



## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Parecer:** nº004/2025-CGM.

**Processo Administrativo:** n.º20250102028; **Inexigibilidade de Licitação:** n.º 6/2025-00001

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIAS E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM TODAS AS MODALIDADES, NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, BEM COMO EM PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS E PREFEITURA DE ITUPIRANGA-PA

**AUTORIDADE SOLICITANTE:** Secretária Municipal de Educação; Secretária Municipal de Assistência Social; Secretário Municipal de Saúde; Secretário Municipal Especial de Governo.

### DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e art. 11 da Lei Municipal nº 306/2024 atribuindo ao CI “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Destaca-se que o Controlador Geral do Município não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários gestores de fundos municipais e ao gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Geral do Município, só será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Geral do Município, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo, respaldado no art.145 §3 Decreto municipal nº 020/2024.

*Art.145 §3- na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e o disposto neste Decreto e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.*

### DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo é composto de 1 volume físico com páginas não numeradas, contendo ao tempo desta análise os seguintes documentos:

**End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000**



## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. **Ofício nº 005/2025-SEMED** emitido em 02 de janeiro de 2025 pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosânia do Nascimento de Lucena (Decreto nº 016/2025), encaminhando à SEGOV a solicitação de prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica integral na área de licitações e contratos...;
  - Prazo de vigência: 12 (doze) meses;
2. **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** contendo o levantamento das necessidades e quantidades preteridas, emitido em 02 de janeiro de 2025 pela servidora Sra. Valdinete Sousa de Almeida Lima, responsável pela demanda.
3. **Ofício nº 006/2025-SEMAS** emitido em 02 de janeiro de 2025 pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Nanyaria Castelo Branco da Silva Godoi (Decreto nº \*\*/2025), encaminhando à SEGOV a solicitação de prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica integral na área de licitações e contratos...;
  - Prazo de vigência: 12 (doze) meses;
4. **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** contendo o levantamento das necessidades e quantidades preteridas, emitido em 02 de janeiro de 2025 pela servidora Sra. Andressa Silva de Andrade, responsável pela demanda.
5. **Ofício nº 012/2025-SMS** emitido em 02 de janeiro de 2025 pela Secretário Municipal de Saúde, Sra. Elifas Felipe Andrade da Silva (Decreto nº \*\*/2025), encaminhando à SEGOV a solicitação de prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica integral na área de licitações e contratos...;
  - Prazo de vigência: 12 (doze) meses;
6. **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** contendo o levantamento das necessidades e quantidades preteridas, emitido em 02 de janeiro de 2025 pela servidor Sr. Adailton Silva Adorno, responsável pela demanda.
7. **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** contendo o levantamento das necessidades e quantidades preteridas, emitido em 02 de janeiro de 2025 pela servidor Sra. Tamires dos Santos Lima, responsável pela demanda e Secretário da SEGOV Paulo Thélío Santos da Silva decreto nº0012/2025. Solicitando para à SEGOV de prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica integral na área de licitações e contratos...;
8. **Termo de abertura de procedimento administrativo**, emitido em 02 de janeiro de 2025 pelo Secretário de Governo Sr. Paulo Thélío Santos da Silva decreto nº012/2025 instaurando o Processo administrativo nº 20250102028.

**9. Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

→ Anexo I: Análise de risco.

10. **Proposta comercial** dia 03/01/2025 emitido por CARVALHO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, direcionado A PM-ITUPIRANGA-PA sendo proposta para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica integral na área de licitações e contratos, no valor total mensal de R\$ 60.000,00 e anual R\$720.000,00, estando dentro do intervalo permitido de 12 meses antecedentes a data da pesquisa;
11. **Termo de referência** emitido pela Luana dos Santos da Silva, responsável, e Secretário da SEGOV Sr. Paulo Thélío Santos da Silva, descrevendo :objeto, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do serviço, preposto, fiscalização, fiscalização técnica, fiscalização administrativa, gestor do contrato, critérios de pagamento, do recebimento, liquidação, prazo de pagamento, forma de pagamento, forma de seleção, regime de execução, exigências para habilitação, habilitação jurídica, habilitação fiscal/social/trabalhista, qualificação-financeira, qualificação técnica , notória especialização, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária;
12. Foram colacionadas aos autos, Despacho para Comissão permanente de contratação, decreto nº0028/2025-GAB-PMI, que dispõe sobre a nomeação do agente de contratação e institui CPC:
13. **Despachos** emitido 06/01/2025 pela CPC solicitando autoridade competente Prefeito municipal Wagno Godoi R\$ 360.000,00, Secretaria Nanyaria Godoi R\$ 36.000,00, Secretário Elifas Da Silva R\$ 144.000,00, Secretaria Rosânia Lucena R\$180.000,00, autorização para prosseguimento de contratação.
14. **Solicitações de dotação orçamentaria** emitida dia 07/01/2025 Por Prefeito municipal Wagno Godoi R\$ 360.000,00, Secretaria Nanyaria Godoi R\$ 36.000,00, Secretário Elifas Da Silva R\$ 144.000,00, Secretaria Rosânia Lucena R\$180.000,00, ao Setor de Contabilidade.
15. **Certidão de dotação orçamentaria**, referente ao processo administrativo 20250102028.
16. **Declaração de adequação orçamentária e financeira** emitido pela Prefeitura Municipal de Itupiranga-PA na Prefeitura Municipal Wagno da Silva Godoi, declara que as despesas nos autos do processo possuem adequação orçamentaria e financeira.
17. **Termo de autuação** emitido pela Sra. Emanoelle Pereira Presidente da CPC autuou o procedimento administrativo na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação nº



## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6/2025-00001.

18. **Convocação da empresa** CARVALHO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para apresentação de documentação.
19. **Contrato da sociedade** de advogados CARVALHO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
20. Foram anexados nos autos seguintes documentos:
  - a) CNPJ: 29.285.081/0001-03
  - b) CARTEIRA DA OAB:24142- Fernanda Nogueira Santana Alfaia Fonseca
  - c) CARTEIRA DA OAB:25353- Fabio Junior Carvalho De Lima
  - d) Certidão conjunta negativa
  - e) Certidão negativa de natureza tributaria
  - f) Certidão negativa de natureza não tributaria
  - g) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união
  - h) Certidão negativa de débitos trabalhistas
  - i) Certidão de regularidade de FGTS-CRF
  - j) Certidão de balanço patrimonial
  - k) Certidão judicial cível negativa
  - l) Atestados de capacidade técnica
  - m) Certificados de capacidade tecnica
21. **Parecer técnico emitido pela CPC** na pessoa da Emanuelle Pereira, agente de contratação Decreto 0028/2025
22. **Despacho para o parecer Jurídico** emitido no dia 10/01/2025, pessoa da Emanuelle Pereira, agente de contratação Decreto 0028/2025;
23. **Parecer jurídico** emitido no dia 10/01/2025 pela Sra. Paula Carolina Dos Santos Corrêa Procuradora Geral do Município, opinou pelo prosseguimento do processo administrativo nº 20250102028.
24. **Despacho** emitido dia 13/01/2025 solicitando de parecer do Controle interno.

### RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:



## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*“Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no Art. 74 da Lei nº 14.133, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 25 da lei de licitações, vejamos;

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

A legislação regulamenta o procedimento licitatório, defende a obrigatoriedade da licitação, mas prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A própria Lei que define as hipóteses de inexigibilidade de licitação, também define quais são os serviços técnicos especializados, em seu artigo 13, conforme abaixo transcrito:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem confrontáveis com outros similares.

Serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único, ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem comparação e confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Enquanto a notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo ou comprove execução de serviços iguais, satisfatório diante da necessidade da Administração.

### ANALISE

Consta no autos de Referência, justificativa que se trata **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIAS E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM TODAS AS MODALIDADES, NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, BEM COMO EM PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS E PREFEITURA DE ITUPIRANGA-PA.** Observa-se que, tal contratação se apresenta como propícia em virtude da Singularidade do serviço a ser prestado e disponibilizado em seu portfólio.

Consta nos autos a capacidade técnica da prestadora de serviço como elencado nos pontos 20 alínea l e 20 alínea m”,

O Processo foi autuado como Inexigibilidade de Licitação nº **006/2025-00001** com fundamento no inciso III alínea c, do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Conforme a **inviabilidade de competição** em especial de notória especialização o profissional ou empresa no campo da sua especialidade.

Há no Processo Despacho dando conta da Dotação Orçamentária, Financeira e Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização dos ordenadores de despesas já elencados nesse parecer, justificativa da contratação, solicitação de despesa, comprovação de **capacidade técnica**.

Consta ainda minuta do contrato na qual se apresentam as responsabilidades da contratada e da contratante, entre outros itens indispensáveis a confecção da minuta.

O Parecer Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa para prestação de serviços.

Desse modo, frise-se que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos.

### CONCLUSÃO

Houve atendimento aos princípios secundários da boa gestão pública, a saber: Interesse Público, Finalidade, Igualdade, Lealdade e boa-fé, Motivação, Razoabilidade e da Proporcionalidade, necessidade utilização do orçamento público e receita financeira em reais necessidades da administração pública municipal.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, **esta Coordenadoria de Controle Interno emite PARECER FAVORÁVEL**, concordando com o início da vigência do certame, entendemos estar devidamente fundamentado em Lei, e sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Administração Pública.



## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seguidos os trâmites legais, a mesma **ESTÁ APTA** a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme este Parecer desta Controladoria.

É o parecer desta Controladoria Municipal.

Itupiranga/PA, 13 de janeiro de 2025.

**IVON CLEITON SOUZA DE FREITAS**  
Controlador Geral do Município - CGM  
*Decreto Municipal n°019/2025-GAB/PMI*

